

Alteração 58

Adrián Vázquez Lázara

em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatório

A9-0394/2023

Emil Radev

Alteração das Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades
(COM(2023)0177 – C9-0121/2023 – 2023/0089(COD))

Proposta de diretiva

–

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

DIRETIVA (UE) 2024/...

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera as Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 1, o artigo 50.º, n.º 2, e o artigo 114.º,

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,
Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C [...] de [...], p. .

² JO C [...] de [...], p. .

³ Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ estabelece, designadamente, as regras de publicidade das informações sobre as sociedades nos registos comerciais dos Estados-Membros, ***a fim de aumentar a segurança jurídica no mercado único***, e um sistema de interconexão dos registos. O sistema ***de interconexão dos registos*** está em funcionamento desde junho de 2017 e, atualmente, interliga todos os registos dos Estados-Membros. Em resposta à evolução digital, a Diretiva (UE) 2017/1132 foi alterada pela Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, a fim de estabelecer regras para que a constituição de sociedades de responsabilidade limitada, o registo de sucursais transfronteiriças e a apresentação de documentos aos registos comerciais se façam integralmente em linha.
- (2) Num mundo cada vez mais digitalizado, as ferramentas digitais são essenciais para assegurar a continuidade das operações comerciais e as interações das sociedades com os registos comerciais e as autoridades. A fim de aumentar a confiança e a transparência no ambiente empresarial e facilitar as operações e atividades das sociedades no mercado único, em especial em relação às micro, pequenas e médias empresas ("PME"), conforme especificado na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁶, é fundamental que as sociedades, as autoridades e outras partes interessadas tenham acesso a informações fiáveis sobre as sociedades, que possam ser utilizadas num contexto transfronteiriço sem ter de cumprir pesadas formalidades.

⁴ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46).

⁵ Diretiva (UE) 2019/1151 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 no respeitante à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades (JO L 186 de 11.7.2019, p. 80).

⁶ Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- (3) A presente diretiva dá resposta aos objetivos de digitalização estabelecidos nas Comunicações intituladas "Orientações para a Digitalização até 2030"⁷ e "Digitalização da justiça na União Europeia"⁸, bem como à necessidade de facilitar a expansão transfronteiriça das PME, sublinhada nas Comunicações intituladas "Atualização da Nova Estratégia Industrial de 2020"⁹ e "Uma Estratégia para as PME com vista a uma Europa Sustentável e Digital"¹⁰.
- (4) O acesso a informações fiáveis sobre as sociedades, constantes dos registos, e a sua utilização continuam a ser dificultados por obstáculos em situações transfronteiriças. Em primeiro lugar, ainda não estão suficientemente disponíveis nos registos nacionais e/ou a nível transfronteiriço através do sistema de interconexão dos registos as informações sobre as sociedades, que os utilizadores, incluindo sociedades e autoridades, procuram. Em segundo lugar, a utilização dessas informações sobre as sociedades em situações transfronteiriças, incluindo procedimentos administrativos junto das autoridades nacionais ou instituições e organismos da UE, em processos judiciais ou na criação de filiais ou sucursais transfronteiriças, continua a ser dificultada por procedimentos e requisitos morosos e onerosos, nomeadamente a necessidade de apostila ou de tradução dos documentos da sociedade.
- (5) Todas as partes interessadas, incluindo as próprias sociedades, as autoridades e o público em geral, deverão poder valer-se das informações sobre as sociedades para os seus fins comerciais ou em procedimentos administrativos ou judiciais. Por conseguinte, é necessário que os dados das sociedades, inscritos nos registos comerciais e acessíveis através do sistema de interconexão dos registos, sejam exatos e fiáveis e estejam atualizados.

⁷ COM(2021) 118 final.

⁸ COM(2020) 710 final.

⁹ COM(2021) 350 final.

¹⁰ COM(2020) 103 final.

- (6) Um primeiro passo importante consistiu na introdução, pela Diretiva (UE) 2019/1151, de normas em matéria de controlo da identidade e da capacidade jurídica das pessoas que constituem uma sociedade, registam uma sucursal ou apresentam documentos ou informações em linha. É por isso essencial tomar agora novas medidas para melhorar a fiabilidade e a credibilidade das informações sobre as sociedades constantes dos registos, a fim de facilitar a sua utilização em procedimentos administrativos e processos judiciais transfronteiriços.
- (7) Embora todos os Estados-Membros efetuem, em certa medida, um controlo *ex ante* dos documentos e informações sobre as sociedades antes da sua inscrição no registo comercial, existem abordagens diferentes nos Estados-Membros no que diz respeito à intensidade dos controlos, aos procedimentos aplicáveis ou ainda à pessoa ou organismo responsável pela verificação das informações. Tal resulta em falta de confiança nos documentos ou informações sobre as sociedades numa base transfronteiriça e em situações em que os documentos ou informações sobre uma sociedade constantes de um registo comercial de um Estado-Membro por vezes não sejam aceites como elementos de prova noutro Estado-Membro.
- (8) Por conseguinte, ■ é importante assegurar a realização de determinados controlos em todos os Estados-Membros, ***a fim de*** garantir um elevado nível de exatidão e fiabilidade das informações, ***respeitando simultaneamente as tradições dos Estados-Membros. É igualmente necessário que os referidos controlos sejam*** obrigatórios em geral, não apenas para a constituição de sociedades efetuada integralmente em linha, mas também para quaisquer outras formas de constituição de sociedades. Do mesmo modo, ***esses controlos*** deverão igualmente realizar-se nos casos em que os Estados-Membros ainda permitem outros métodos de apresentação que não sejam em linha, a fim de sujeitar todas as informações inscritas no registo ***ao mesmo nível de controlo. Os referidos controlos e outros requisitos deverão ser adaptados às especificidades relacionadas com as outras formas de constituição de sociedades. Por exemplo, os modelos em linha só são utilizados pelos requerentes no âmbito do procedimento integralmente em linha para a constituição de sociedades.***

- (9) Em todos os Estados-Membros, deverá assegurar-se um controlo preventivo, de natureza administrativa, *judicial ou notarial, ou uma combinação das mesmas*, no respeito das tradições dos Estados-Membros, incluindo *os registos comerciais enquanto autoridades administrativas ou judiciais*, a fim de garantir a fiabilidade dos dados sobre as sociedades *em situações transfronteiriças*. Deverá ser efetuado um controlo da legalidade do ato constitutivo da sociedade, dos estatutos da sociedade, se estes forem objeto de um ato separado, e de qualquer alteração desses atos e estatutos, uma vez que se tratam dos documentos mais importantes relativos à sociedade. *A existência de tal controlo preventivo obrigatório em todos os Estados-Membros seria também coerente com outras políticas da União e poderia contribuir, em especial, para assegurar que os procedimentos de direito das sociedades não possam ser utilizados para contornar outras disposições legislativas da União e dos Estados-Membros destinadas a proteger o interesse público. O controlo preventivo não deverá prejudicar as legislações nacionais que, no respeito dos sistemas jurídicos e das tradições jurídicas dos Estados-Membros, exijam que esses atos revistam a forma de documento autêntico. A presente diretiva não exige um controlo preventivo das contas anuais.*

(10) *A legalidade das transações realizadas nos termos do direito das sociedades, a proteção de registos públicos fiáveis e a prevenção de atividades ilegais exigem a identificação correta e segura, em especial, dos fundadores e administradores das sociedades, assim como a verificação da sua capacidade jurídica. Por conseguinte, no caso dos procedimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros deverão ser autorizados a prever controlos eletrónicos públicos complementares da identidade, da capacidade jurídica e da legalidade. Esses controlos eletrónicos públicos complementares poderão incluir controlos audiovisuais públicos da identidade à distância, nomeadamente a verificação eletrónica de fotografias de identificação. Ao mesmo tempo, a presença nos registos de informações fiáveis e atualizadas sobre as sociedades contribuiria para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Em especial, a identificação fiável do cliente em consonância com o princípio "conheça o seu cliente" no âmbito das regras de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo beneficiaria de um melhor acesso a informações mais fiáveis sobre as sociedades a nível da UE, incluindo o certificado de Sociedade da UE. Além disso, a ligação dos sistemas de interconexão dos registos a nível da UE que contêm informações importantes sobre as sociedades facilitaria o acesso e permitiria a realização de controlos cruzados das informações, respeitando simultaneamente o regime de acesso às informações de cada sistema de interconexão.*

- (11) A fim de reduzir ainda mais os custos e os encargos administrativos relacionados com a constituição de sociedades, incluindo a duração dos procedimentos, e de facilitar a expansão das sociedades no mercado único, em especial das PME, a utilização do princípio da declaração única deverá ser alargada no domínio do direito das sociedades. Este princípio já é bem conhecido na União, nomeadamente no âmbito da Comunicação intitulada "Orientações para a Digitalização até 2030", como forma de permitir que as administrações públicas procedam ao intercâmbio de dados e de elementos de prova a nível transfronteiriço, e é aplicado em diferentes domínios, como, por exemplo, o sistema técnico de declaração única para o intercâmbio automatizado transfronteiriço de elementos de prova no âmbito da plataforma digital única¹¹.
- (12) A aplicação do princípio da declaração única implica que as sociedades não têm de fornecer as mesmas informações mais do que uma vez às autoridades públicas. Por exemplo, quando criam uma filial noutra Estado-Membro, as sociedades não deverão ter de voltar a apresentar documentos ou informações sobre a sociedade ***que estejam relacionados com a existência e o registo da sociedade fundadora e que, por conseguinte, já tenham sido*** apresentados ao registo onde a sociedade está inscrita. ***A aplicação do princípio de declaração única implicará que*** as informações sobre a sociedade ***fundadora*** deverão ser trocadas por via eletrónica, através do sistema de interconexão dos registos, entre o registo onde está inscrita a sociedade e o registo onde será inscrita a sua filial. ***Em alternativa, seria possível aceder diretamente às informações sobre a sociedade fundadora a partir do sistema de interconexão dos registos através do Portal Europeu da Justiça ou do registo nacional da sociedade fundadora. Sempre que os documentos e informações sobre a sociedade fundadora sejam trocados ou diretamente acedidos através do sistema de interconexão dos registos por meios digitais, não deverão ser-lhes negados efeitos jurídicos nem deverão os mesmos ser rejeitados pelo facto de se encontrarem em formato eletrónico.***

¹¹ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

- (13) *A aplicação do princípio da declaração única significa igualmente que a sociedade fundadora não deverá ter de voltar a apresentar os documentos ou informações sobre a sociedade a qualquer autoridade, organismo ou pessoa. Estas autoridades deverão aceder diretamente às informações disponíveis ao público através do sistema de interconexão dos registos por via do Portal Europeu da Justiça. Caso o registo deva fornecer essas informações a qualquer autoridade, organismo ou pessoa, os Estados-Membros deverão poder decidir livremente os meios para o fazer, por exemplo, através de pontos de acesso opcionais nacionais ao sistema de interconexão dos registos, bem como decidir se cobram taxas por essas informações.*
- (14) A fim de aumentar a transparência e a confiança no que diz respeito às sociedades no mercado único, *de garantir a segurança jurídica e a proteção de terceiros nas relações com sociedades num contexto transfronteiriço, de contribuir para a luta contra abusos e fraude* e de facilitar as operações e atividades transfronteiriças das sociedades, é essencial disponibilizar mais informações sobre as sociedades em toda a União e assegurar que sejam comparáveis e mais facilmente acessíveis. Para tal é necessário ter por base as informações sobre as sociedades que já constam dos registos nacionais e disponibilizá-las a nível da União através do sistema de interconexão dos registos, facultando o acesso a mais informações nos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos.

I

(15) A fim de proteger os interesses de terceiros e reforçar a confiança nas transações comerciais com diferentes tipos de sociedades no mercado único, é importante aumentar a transparência e facilitar o acesso transfronteiriço a informações relacionadas com as *chamadas* "parcerias comerciais" que, ***para efeitos da presente diretiva, são entendidas como sendo os tipos de parcerias indicadas no anexo II-B.*** Estas parcerias desempenham um papel importante na economia dos Estados-Membros e estão inscritas em todos os registos comerciais nacionais, mas existem diferenças entre os tipos de parcerias e os tipos de informações sobre elas disponibilizados em toda a União, o que resulta em dificuldades no acesso transfronteiriço a essas informações. Para resolver este problema, as mesmas informações básicas sobre as "parcerias comerciais" deverão ser objeto de publicidade em todos os Estados-Membros. Os requisitos de publicidade aplicáveis às parcerias deverão refletir os requisitos de publicidade em vigor aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada, mas deverão ser adaptados às características específicas das parcerias. Por exemplo, os requisitos de publicidade deverão também abranger informações sobre os sócios ■ autorizados a representar a parceria, ***em especial os sócios comanditados com responsabilidade ilimitada.*** Tal como no caso das sociedades de responsabilidade limitada, os Estados-Membros deverão ser autorizados a exigir que as parcerias procedam à publicidade de documentos ou informações para além do exigido pela presente diretiva. Sempre que esses documentos ou informações adicionais contenham dados pessoais, os Estados-Membros deverão tratá-los em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹².

¹² Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- (16) As informações sobre "parcerias comerciais" deverão igualmente estar acessíveis a nível da União através do sistema de interconexão dos registos, tal como acontece no caso das sociedades de responsabilidade limitada, sendo que determinadas informações deverão ser disponibilizadas a título gratuito e identificadas de modo inequívoco através do identificador único europeu ("EUID").
- (17) ***O número de empregados de uma sociedade constitui uma informação importante para terceiros. Por exemplo, é um dos elementos que determinam a categoria relativa à dimensão de uma sociedade. Nos termos da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, as sociedades têm de incluir nas demonstrações financeiras o número médio de empregados durante o exercício financeiro. Uma vez que, no futuro, será possível extrair esses dados das demonstrações financeiras, os Estados-Membros poderão utilizar as informações já existentes sobre o número médio de empregados e disponibilizá-las gratuitamente ao público através do sistema de interconexão dos registos. Quando essas informações forem disponibilizadas ao público através do BRIS, deverá ser claramente indicado que se trata de um número médio anual, fazendo referência ao exercício financeiro em causa.***

¹³ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 1).

- (18) Os acionistas, potenciais investidores, credores, autoridades, trabalhadores e associações da sociedade civil têm um interesse legítimo no acesso a informações relacionadas com a estrutura do grupo ao qual uma sociedade pertence. As informações sobre os grupos de sociedades são importantes para promover a transparência e reforçar a confiança no ambiente empresarial, bem como para contribuir para a deteção eficaz de esquemas fraudulentos ou abusivos suscetíveis de afetar as receitas públicas e a credibilidade do mercado único. ***Por conseguinte, as informações sobre as estruturas dos grupos, tanto nacionais como transfronteiriços, deverão ser objeto de publicidade no sistema de interconexão dos registos.***
- (19) ***Embora as informações sobre os grupos que têm de elaborar demonstrações financeiras consolidadas estejam incluídas nas mesmas, é necessário facilitar o acesso do público a essas informações. Muitas vezes, as demonstrações financeiras só estão disponíveis mediante o pagamento de uma taxa, e as partes interessadas têm de ter conhecimento da existência de um grupo e de saber como encontrar e interpretar estas informações nas demonstrações financeiras. A disponibilização ao público das informações sobre os grupos através do sistema de interconexão dos registos garante uma maior transparência e um acesso fácil às informações. A disponibilidade dessas informações através do sistema de interconexão dos registos permitiria também ligar automaticamente uma sociedade a outras sociedades que sejam membros do mesmo grupo, graças ao seu identificador único europeu (EUID), e facultar o acesso a mais informações sobre cada sociedade que é membro de um grupo.***

(20) *A presente diretiva deixa ao critério dos Estados-Membros a decisão sobre a forma de recolher as informações sobre o grupo e as informações sobre o número médio de empregados necessárias. No entanto, a fim de evitar novos requisitos para as sociedades, os registos poderão extrair esses dados diretamente das informações que as sociedades incluem nas demonstrações financeiras que apresentam ao registo. O requisito de proceder à publicidade das informações sobre o número médio de empregados deverá, por conseguinte, estar subordinado à disponibilização dessas informações num formato que permita a extração de dados. Além disso, tendo em conta os requisitos relacionados com os dados estruturados e com os formatos legíveis por máquina (de leitura ótica) e que permitam a pesquisa, por força de atos jurídicos da UE como os artigos 3.º a 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/815¹⁴ da Comissão, o artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão¹⁵ e o artigo 16.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2017/1132, no futuro, os registos deverão também poder extrair informações sobre o grupo por meios automatizados. No entanto, a fim de assegurar que os requisitos relativos à legibilidade por máquina sejam plenamente aplicados em todos os Estados-Membros e que os registos disponham dos meios técnicos para tratar as informações sobre as sociedades num formato legível por máquina (de leitura ótica) e que permita a pesquisa ou sob a forma de dados estruturados, é necessário prever um período de transposição mais longo para as disposições com vista a disponibilizar as informações sobre os grupos e as informações sobre o número médio de empregados através do sistema de interconexão dos registos.*

I

¹⁴ Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1).

¹⁵ Regulamento de Execução (UE) 2023/138 da Comissão, de 21 de dezembro de 2022, que estabelece uma lista de conjuntos específicos de dados de elevado valor e as disposições relativas à respetiva publicação e reutilização (JO L 19 de 20.1.2023, p. 43).

- (21) *Os grupos empresariais podem ter estruturas complexas. Por conseguinte, uma visualização da estrutura do grupo baseada na cadeia de controlo e disponibilizada através do sistema de interconexão dos registos proporcionaria uma panorâmica abrangente, convivial e de acesso fácil do grupo e facilitaria uma melhor compreensão do seu método operacional. A preparação de uma visualização desse tipo exigiria informações sobre a posição de cada filial na estrutura do grupo, o que, por sua vez, obrigaria a possuir informações mais pormenorizadas sobre a organização do grupo. Embora essa visualização das estruturas dos grupos não seja atualmente exigida pela presente diretiva, os Estados-Membros são incentivados a prever essa visualização e a disponibilizá-la ao público. Por conseguinte, a necessidade de uma visualização da estrutura dos grupos deverá ser analisada de forma mais aprofundada, em consulta com as partes interessadas, no âmbito da futura avaliação da presente diretiva.*

- (22) Para além das normas comuns para o controlo das informações sobre as sociedades antes da sua inscrição no registo, é necessário assegurar que as informações constantes do registo são mantidas atualizadas. A recomendação 24 do Grupo de Ação Financeira intitulada "*Transparency and beneficial ownership of legal persons*" (A transparência e os beneficiários efetivos de pessoas coletivas), revista em março de 2022, inclui requisitos para que as informações das sociedades constantes dos registos comerciais sejam mantidas exatas e atualizadas. É igualmente do interesse das sociedades garantir que as suas informações sejam atualizadas no registo, uma vez que terceiros podem valer-se delas, inclusive do certificado de Sociedade da UE. Por conseguinte, as sociedades deverão ser obrigadas a proceder à publicidade de alterações das suas informações, sem demora desnecessária, e os registos deverão inscrever e disponibilizar essas alterações em tempo útil. ***Estes requisitos não abrangem as transformações, fusões ou cisões de sociedades de responsabilidade limitada, relativamente às quais a Diretiva (UE) 2017/1132 prevê regras específicas. O prazo para os registos deverá começar a correr a partir da data em que sejam cumpridas todas as formalidades necessárias para a apresentação, incluindo o controlo da legalidade para confirmar que os documentos estão em conformidade com a legislação nacional. Essas formalidades deverão ser cumpridas sem demora injustificada e a sociedade deverá ser informada da sua duração prevista. O prazo para os registos pode ser prorrogado em circunstâncias excecionais, o que poderá dever-se, por exemplo, ao elevado número de documentos apresentados ao registo ou a problemas técnicos imprevistos.*** Embora o prazo para a publicação de documentos contabilísticos seja regulado pela Diretiva 2013/34/UE, os registos deverão também disponibilizá-los ao público sem demora desnecessária. A fim de continuar ***a assegurar que as informações sobre as sociedades sejam exatas e atualizadas em todos os Estados-Membros, deverão ser aplicadas sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento de todas as obrigações de publicidade previstas na presente diretiva, inclusive em caso de atraso na apresentação.***

(23) A fim de manter as informações sobre as sociedades atualizadas nos registos, é igualmente importante identificar as sociedades que deixem de cumprir os requisitos para continuarem inscritas no registo comercial. ***Ainda que não devam ser obrigados a realizar inspeções periódicas***, os Estados-Membros deverão dispor de procedimentos transparentes para verificar, ***em casos específicos*** em que ***tenham surgido*** dúvidas, o estatuto dessas sociedades. Embora as sociedades possam suspender temporariamente a sua atividade por razões válidas, é importante que o seu estatuto no registo comercial seja atualizado em conformidade. Podem ser indicadores, por exemplo, o facto de uma sociedade não dispor de um conselho de administração em funcionamento conforme exigido pelo direito nacional, não ter apresentado documentos contabilísticos ou não ter exercido qualquer atividade económica durante alguns anos. Do mesmo modo, o facto de um grande número de sociedades estarem inscritas no mesmo endereço poderá indicar a possibilidade de algumas terem sido constituídas para fins abusivos. Tais procedimentos deverão incluir a possibilidade de as sociedades explicarem a sua situação e fornecerem os dados necessários, em prazos razoáveis, e deverão assegurar que o estatuto da sociedade – por exemplo, se se encontra encerrada, ***foi retirada do registo***, está em situação de liquidação ou de dissolução, ***em processo de insolvência***, ou economicamente ativa ou inativa, ***conforme definido no direito nacional e caso tais informações estejam inscritas nos registos nacionais*** – seja atualizado em conformidade. Os procedimentos deverão também incluir a possibilidade, em último recurso, de cancelar o registo de uma sociedade, em conformidade com os procedimentos previstos no direito nacional. As informações sobre esses procedimentos deverão ser disponibilizadas ao público, em conformidade com a presente diretiva.

(24) No mercado único, as sociedades deverão poder provar que a sua sociedade está legalmente constituída num Estado-Membro, através de meios simples e fiáveis, reconhecidos a nível transfronteiriço por outros Estados-Membros. Por conseguinte, deverá ser estabelecido um certificado de Sociedade da UE harmonizado. As sociedades poderão solicitar esse certificado de Sociedade da UE ***junto dos registos comerciais nacionais ou através do sistema de interconexão dos registos***, para o utilizar para diferentes fins, nomeadamente para procedimentos administrativos junto de autoridades nacionais e ***em*** processos judiciais noutros Estados-Membros, ou junto de instituições e organismos da UE. ***Esse*** certificado de Sociedade da UE deverá ser emitido e autenticado pelos registos comerciais nacionais, ***estar disponível em todas as línguas oficiais da União e*** incluir informações essenciais sobre as sociedades, utilizadas por sociedades em situações transfronteiriças, incluindo, ***por exemplo***, o nome da sociedade, a sua sede estatutária, os seus representantes legais ou o objeto da sociedade. ***O certificado de Sociedade da UE não prejudicará as certidões e certificados nacionais.*** O certificado eletrónico de Sociedade da UE deverá ser autenticado através dos serviços de confiança a que se refere o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶. ***A fim de facilitar as atividades transfronteiriças das sociedades e reduzir tanto quanto possível os seus eventuais custos, deverá assegurar-se, em todos os Estados-Membros, que uma sociedade possa obter o respetivo certificado de Sociedade da UE a título gratuito. Ao mesmo tempo, dada a diversidade dos modelos de financiamento dos registos comerciais, incluindo os registos que são totalmente autofinanciados, é importante assegurar que qualquer medida decorrente da presente diretiva não prejudique gravemente o financiamento dos registos.***

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

*Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser autorizados a cobrar uma taxa pela obtenção de **certificados de Sociedade da UE se o fornecimento gratuito dos mesmos resultar num impacto negativo significativo nas receitas dos seus registos comerciais. Em qualquer caso, cada sociedade deverá poder obter o seu certificado de Sociedade da UE gratuitamente pelo menos uma vez por ano civil. A origem e autenticidade de um certificado em suporte papel deverão poder ser verificadas eletronicamente, por exemplo, através de um número de protocolo correspondente ao documento original constante do registo ou mediante a verificação da assinatura digital da autoridade emissora armazenada no código de resposta rápida (código QR) que figura no documento. Os terceiros, incluindo as autoridades, que necessitem de informações essenciais fiáveis sobre as sociedades poderão também solicitar o certificado de Sociedade da UE de uma sociedade específica.** Os registos e as autoridades de outros Estados-Membros deverão aceitar um certificado de Sociedade da UE, em conformidade com a presente diretiva.*

- (25) *A Diretiva (UE) 2017/1132 inclui medidas para garantir não só que as informações sobre as sociedades sejam objeto de publicidade, mas também que terceiros possam valer-se delas. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/1151 introduziu normas e controlos obrigatórios no que respeita à constituição em linha de sociedades e ao registo das sucursais. A presente diretiva prevê um conjunto abrangente de medidas que contribuirá ainda mais para garantir que as informações sobre as sociedades constantes dos registos sejam exatas e atualizadas. As disposições da presente diretiva destinadas a facilitar a utilização transfronteiriça das informações sobre as sociedades baseiam-se nas normas e controlos já existentes, bem como no conjunto abrangente de medidas propostas pela presente diretiva para garantir a exatidão.*

(26) *A fim de combater a fraude e os abusos, os Estados-Membros deverão ser autorizados a recusar-se a aceitar as informações ou documentos sobre uma sociedade provenientes de um registo de outro Estado-Membro como prova de que a autoridade competente tem motivos razoáveis para suspeitar de uma situação de fraude ou abuso no que se refere à constituição ou à existência continuada da sociedade em questão ou a outras informações sobre essa sociedade. No entanto, uma tal possibilidade não deverá ser interpretada como implicando um princípio geral de reconhecimento mútuo em relação a todas as informações e documentos constantes dos registos comerciais nacionais. Em casos de suspeita de fraude e abuso, a autoridade competente deverá, como primeiro passo, consultar o registo que forneceu as informações ou emitiu os documentos, a fim de solicitar os seus pontos de vista. As informações ou documentos sobre uma sociedade constantes de um registo de outro Estado-Membro não deverão ser recusados de forma sistemática, mas apenas a título excepcional e numa base casuística, sempre que tal se justifique pelo interesse público na proteção contra fraude ou abusos. Se as informações ou os documentos fornecidos forem recusados, a autoridade competente deverá informar o registo que os forneceu, por exemplo, através do ponto de contacto pertinente a que se refere o artigo 16.º-E. Os Estados-Membros deverão assegurar que as diferentes abordagens dos Estados-Membros quanto à realização do controlo preventivo ou as diferenças nos sistemas jurídicos e tradições jurídicas dos Estados-Membros não constituam um motivo de recusa.*

(27) A fim de facilitar ainda mais os procedimentos transfronteiriços para as sociedades, bem como simplificar e reduzir as formalidades, como a apostila ou a tradução, deverá ser estabelecida uma procuração digital da UE. A procuração digital da UE **basear-se-á** num modelo comum europeu *multilingue*, que as sociedades podem optar por utilizar *para autorizar uma pessoa a representar a sociedade em procedimentos específicos com dimensão transfronteira abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, e deverá incluir, pelo menos, campos de dados sobre o alcance da representação, a pessoa autorizada a representar a sociedade e o tipo de representação. A procuração digital da UE será elaborada em conformidade com os requisitos legais e formais nacionais. Deverá ser aceite como prova do direito da pessoa autorizada a representar a sociedade. Tal não prejudica as regras nacionais relativas à constituição de sociedades e as limitações aplicáveis à utilização de procurações em geral. A procuração digital da UE deverá estar alinhada pelos requisitos relativos ao certificado eletrónico de atributos estabelecidos no Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷⁺ e pelas especificações técnicas da carteira europeia de identidade digital, a fim de assegurar uma solução horizontal de utilização cada vez mais fácil. Tal deverá contribuir para reduzir os encargos administrativos e financeiros para os Estados-Membros, ao diminuir o risco de serem desenvolvidos sistemas paralelos não interoperáveis em toda a União .*

¹⁷ Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital (JO L de ..., ELI: ...).

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)) e completar a nota de rodapé correspondente.

(28) *A procuração digital da UE estabelecida nos termos da presente diretiva não prejudica as regras nacionais em matéria de representação legal e estatutária ou quaisquer outros tipos de procuração. A procuração digital da UE normalizada existirá em formato digital e deverá ser autenticada através da utilização de serviços de confiança, tal como se refere no Regulamento (UE) n.º 910/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/...⁺. Embora, nos termos da Diretiva (UE) 2017/1132, as informações sobre os representantes legais tenham de ser objeto de publicidade nos registos comerciais, os Estados-Membros deverão poder decidir livremente se exigem que esta procuração digital da UE específica seja apresentada, quer ao registo comercial quer a um registo diferente, em conformidade com o direito nacional. Deverão estar disponíveis no Portal Europeu da Justiça, em todas as línguas da União, o modelo de certificado de Sociedade da UE e um modelo de procuração digital da UE, a fim de superar as barreiras linguísticas e facilitar a sua utilização.*

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)).

(29) Frequentemente, as sociedades enfrentam dificuldades e obstáculos administrativos na utilização das informações sobre as sociedades, que já estão disponíveis no respetivo registo comercial nacional, em situações transfronteiriças, nomeadamente ao interagir com autoridades competentes ou em processos judiciais noutro Estado-Membro. Com frequência, os dados das sociedades disponíveis no registo comercial de um Estado-Membro não são aceites noutro Estado-Membro sem o cumprimento de formalidades complexas que geram custos e atrasos. Por conseguinte, a fim de facilitar as atividades transfronteiriças no mercado único, os Estados-Membros deverão assegurar que não é exigida qualquer legalização ou formalidade análoga, como a apostila, a respeito de cópias autenticadas de documentos e informações relacionados com sociedades, provenientes de registos. A mesma abordagem deverá também ser aplicada a documentos e informações objeto de intercâmbio através do sistema de interconexão dos registos (por exemplo, certificados prévios à operação), bem como a atos notariais ou documentos administrativos *no contexto dos procedimentos abrangidos pelo âmbito de aplicação* da presente diretiva, utilizados num contexto transfronteiriço. Esses procedimentos incluem a constituição de sociedades e o registo de sucursais noutro Estado-Membro e transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

- (30) Ao mesmo tempo, a fim de evitar fraudes ou falsificações, as autoridades do Estado-Membro em que o documento ou as informações da sociedade são apresentados, caso tenham dúvidas razoáveis quanto à sua **origem ou** autenticidade, deverão poder verificar o documento ou as informações através do registo emissor ou do registo do seu próprio Estado-Membro, que poderá proceder ao intercâmbio de informações sobre a autenticidade do documento através do sistema de interconexão dos registos. ***Para o efeito, os Estados-Membros deverão notificar à Comissão o endereço de correio eletrónico que constitui o ponto de contacto no seu Estado-Membro.*** Esse intercâmbio de informações deverá contribuir para a confiança mútua e a cooperação entre os Estados-Membros no âmbito do mercado único.
- (31) Por vezes, os atos constitutivos das sociedades são redigidos em duas ou mais línguas, sendo muitas vezes uma delas uma língua oficial da União amplamente compreendida pelo maior número possível de utilizadores transfronteiriços. Também é frequente as sociedades publicarem voluntariamente nos seus sítios Web uma tradução do seu ato constitutivo nessa língua. Além disso, cada vez mais informações sobre as sociedades contidas no ato constitutivo estão disponíveis separadamente e são facilmente identificáveis com a ajuda de notas explicativas multilingues através do sistema de interconexão dos registos. As informações sobre as sociedades terão também de ser armazenadas nos registos comerciais num formato legível por máquina (de leitura ótica) e que permita a pesquisa digital ou sob a forma de dados estruturados, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1151, o que facilitará a tradução automática desses dados. Esta evolução facilita a consulta e a utilização das informações sobre as sociedades em situações transfronteiriças, sem necessidade de tradução **■**. Por conseguinte, ***a presente diretiva visa simplificar a utilização transfronteiriça de informações sobre as sociedades, ao reduzir o número de casos em que é exigida ■ tradução, em especial tradução certificada.***

(32) *Por exemplo, as autoridades que necessitem de verificar informações específicas sobre uma sociedade de outro Estado-Membro deverão, em primeiro lugar, consultar as referidas informações no certificado de Sociedade da UE ou através do sistema de interconexão dos registos, em vez de solicitarem a tradução integral do documento que contém essas informações específicas. Tal não afetará o direito dos Estados-Membros de exigir uma tradução não certificada para uma das suas línguas oficiais, se necessitarem do documento completo no contexto de um determinado procedimento. No que diz respeito às traduções certificadas, regra geral, os requisitos legais para a produção de traduções do ato constitutivo ou de outros documentos fornecidos pelo registo comercial deverão limitar-se ao estritamente necessário e só em casos específicos deverão ser exigidas traduções certificadas. No entanto, pode ser exigida uma tradução certificada, por exemplo, se os documentos tiverem de ser objeto de publicidade por um registo, em conformidade com os artigos 21.º e 32.º da Diretiva (UE) 2017/1132, ou se tal for necessário no contexto de um processo judicial.*

(33) A fim de aumentar a transparência, facilitar o acesso às informações sobre as sociedades e criar administrações públicas mais interligadas a nível transfronteiriço no mercado único, é importante interligar os sistemas de interconexão já em funcionamento a nível da União que contêm informações importantes sobre as sociedades. Por conseguinte, o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas (BRIS) deverá estar ligado ao Sistema de Interconexão dos Registos de Beneficiários Efetivos (BORIS) da UE, criado pela Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que interliga os registos centrais nacionais que contêm informações sobre os beneficiários efetivos de sociedades e outras entidades jurídicas, fundos fiduciários e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, bem como ao Sistema de Interligação dos Registos de Insolvência (IRI) da UE, criado em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰. O EUID deverá ser utilizado para interligar as informações sobre uma determinada sociedade nestes sistemas. No entanto, essa ligação entre os sistemas não deverá afetar as regras e os requisitos relativos ao acesso às informações previstos nos quadros pertinentes que criam esses registos e interconexões. Significa isto, por exemplo, que um utilizador do BRIS só deverá poder aceder ao BORIS se tiver direito a aceder a este último ao abrigo das respetivas regras e requisitos.

¹⁸ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

¹⁹ Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 43).

²⁰ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).

- (34) A fim de ajudar as sociedades, em especial as PME, a expandirem mais facilmente as suas atividades económicas a nível transfronteiriço, o princípio da declaração única deverá ser alargado a casos em que as sociedades registem sucursais noutro Estado-Membro. ***À semelhança do que acontece com a criação de uma filial transfronteiriça, a aplicação do princípio da declaração única no que diz respeito às sucursais significa que as informações sobre a sociedade que regista a sucursal transfronteiriça deverão ser extraídas eletronicamente do registo da sociedade pelo registo da sucursal através do sistema de interconexão dos registos. Este intercâmbio de informações, tal como qualquer outro intercâmbio de informações entre registos por meio do sistema de interconexão dos registos, será efetuado através de uma transmissão segura entre registos nacionais, o que garante que as informações são fiáveis, não devendo exigir-se que sejam autenticadas ou sujeitas a qualquer legalização ou formalidade análoga. Em alternativa, o registo da sucursal pode aceder diretamente às informações sobre a sociedade através do sistema de interconexão dos registos por via do Portal Europeu da Justiça ou do registo nacional da sociedade fundadora.***
- (35) Embora as informações sobre as sucursais transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada da UE já estejam disponíveis através do sistema de interconexão dos registos, as informações sobre as sucursais de sociedades de países terceiros não estão, mesmo que já sejam objeto de publicidade nos registos nacionais, em consonância com a Diretiva (UE) 2017/1132. A fim de facilitar o acesso das partes interessadas a estas informações a nível da União, as informações sobre essas sucursais de sociedades de países terceiros deverão ser disponibilizadas através do sistema de interconexão dos registos e algumas dessas informações deverão ser gratuitas, como já acontece no caso de sucursais transfronteiriças de sociedades de responsabilidade limitada da UE.

- (36) Os documentos e informações sobre a sociedade, incluindo as informações sobre os representantes legais, ***pelo menos sobre os sócios comanditados*** de parcerias, ***bem como*** outras pessoas legalmente habilitadas a representar uma sociedade, deverão ser disponibilizados ao público nos registos comerciais a fim de garantir a segurança jurídica nas interações entre sociedades e terceiros. Em especial, os terceiros, tais como credores, investidores e parceiros comerciais, mas também autoridades e tribunais, deverão ter plena segurança jurídica quanto à pessoa designada para agir em nome da sociedade e habilitada a celebrar contratos ou exercer atividades comerciais em nome da sociedade. Numa parceria, os sócios têm frequentemente o poder de representar a parceria perante terceiros e em juízo. Do mesmo modo, a fim de proteger terceiros, é necessário que, caso todas as ações de uma sociedade de responsabilidade limitada sejam detidas por um único acionista, a identidade desse acionista único, que pode ser uma pessoa singular ou coletiva, seja disponibilizada ao público no registo comercial ***quando essas sociedades são criadas ou quando há uma mudança de acionista único***. Dado que um único acionista pode, por exemplo, exercer os poderes da assembleia geral da sociedade ou celebrar contratos entre ele próprio e a sociedade que representa, os terceiros deverão poder identificar o sócio único a fim de conhecer a identidade da pessoa que exerce o controlo da sociedade ou que a representa. Por conseguinte, essas pessoas deverão ser identificadas de forma inequívoca.

(37) A fim de melhorar o funcionamento do mercado único, os terceiros não só necessitam de ter acesso a informações sobre sociedades do seu próprio Estado-Membro, mas também sobre sociedades de outro Estado-Membro. Tal como numa situação nacional, os terceiros necessitam de ter segurança jurídica quanto aos representantes legais, aos sócios de parcerias e a outras pessoas legalmente habilitadas a representar uma sociedade, bem como quanto aos acionistas únicos de sociedades de outro Estado-Membro. Por conseguinte, essas informações deverão ser disponibilizadas a nível da União através do sistema de interconexão dos registos, que permite o acesso a essas informações num formato multilingue e comparável, assegurando assim o mesmo nível de proteção a terceiros em situações transfronteiriças. A fim de garantir a segurança jurídica quanto à identidade dos representantes legais, dos sócios de parcerias e de outras pessoas legalmente habilitadas a representar uma sociedade, bem como dos acionistas únicos, é necessário que essas pessoas possam ser identificadas de forma inequívoca. A necessidade de garantir segurança quanto à identidade exata dessas pessoas é especialmente elevada em situações transfronteiriças em que o sistema de interconexão dos registos permite o acesso a essas informações sobre todas as sociedades de responsabilidade limitada e "parcerias comerciais". Dado que os sistemas nacionais têm abordagens divergentes no que respeita à identificação dessas pessoas, é necessário harmonizar as categorias de dados pessoais às quais é possível aceder a nível da União. Embora *o(s) nome(s) próprio(s)* e o(s) apelido(s) dessas pessoas constituam dados pessoais que servem para as identificar, não garantem uma identificação única em todos os casos, pelo que têm de ser complementados por informações adicionais. Acrescentar apenas o ano de nascimento também não seria suficiente para este fim, dada a prevalência de determinados nomes nos Estados-Membros, tanto do(s) nome(s) próprio(s) como do(s) apelido(s), e sua combinação, bem como pelo facto de que nomes populares seguem frequentemente ciclos anuais, pelo que muitas pessoas com nomes idênticos têm o mesmo ano de nascimento. Por conseguinte, é necessário e proporcionado exigir que os registos disponibilizem a data de nascimento completa, *ou informações equivalentes, no caso dos Estados-Membros que não registam a data de nascimento completa no registo nacional, que permitam identificar de modo inequívoco* os representantes legais, os sócios de parcerias e outras pessoas legalmente habilitadas a representar uma sociedade, bem como *os* acionistas únicos.

- (38) Os Estados-Membros deverão tratar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 todos os dados pessoais dos representantes legais, dos sócios de parcerias e de outras pessoas legalmente habilitadas a representar uma sociedade, bem como dos acionistas únicos, incluindo os dados pessoais que deverão ser disponibilizados ao público nos registos. A Comissão deverá tratar os dados pessoais no contexto da presente diretiva em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹. Em especial, os Estados-Membros e a Comissão deverão aplicar garantias adequadas em matéria de proteção de dados, de modo a assegurar que o tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva se limite ao necessário para alcançar os seus objetivos.

²¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (39) A fim de *garantir* que todos os cidadãos da União possam usufruir das vantagens da disponibilização de mais informações sobre as sociedades nos registos comerciais, é essencial que essas informações sejam facultadas em formatos acessíveis às pessoas com deficiência. Nos termos do artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, nomeadamente à informação e às comunicações, inclusive às tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público. A este respeito, a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho²² estabelece requisitos gerais de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público, com vista a torná-los mais acessíveis aos utilizadores, em especial a pessoas com deficiência, e a promover a interoperabilidade. A Diretiva (UE) 2016/2102 incentiva os Estados-Membros a alargarem o seu âmbito de aplicação a entidades privadas que ofereçam instalações e serviços abertos ou prestados ao público. Além disso, a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ contém requisitos de acessibilidade aplicáveis a determinados produtos e serviços, incluindo os respetivos sítios Web e informações conexas. Dada a diversidade de organismos responsáveis pela gestão dos registos comerciais, desde tribunais e autoridades administrativas até entidades privadas, bem como as diversas atividades desenvolvidas pelos registos comerciais, deverá avaliar-se se são necessárias medidas específicas para assegurar que as pessoas com deficiência possam aceder às informações sobre as sociedades fornecidas pelos registos comerciais em todos os Estados-Membros, em condições de igualdade com os demais utilizadores.

²² Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público (JO L 327 de 2.12.2016, p. 1).

²³ Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).

- (40) Os objetivos da presente diretiva, a saber, aumentar a quantidade e melhorar a fiabilidade dos dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais ou através do sistema de interconexão dos registos, bem como permitir a utilização direta dos dados das sociedades disponíveis nos registos comerciais ao criar sucursais e filiais transfronteiriças, bem como noutras atividades e situações transfronteiriças, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União. Consequentemente, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.
- (41) De acordo com a Declaração política Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos²⁴, os Estados-Membros comprometeram-se a fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

²⁴ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

- (42) A Comissão deverá proceder à avaliação da presente diretiva. Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor, essa avaliação deverá ter por base os cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado, e deverá constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas. A avaliação deverá abranger a experiência prática adquirida com o certificado de Sociedade da UE, a procuração digital da UE, a redução das formalidades em situações transfronteiriças para as sociedades *e a eficácia dos controlos preventivos e dos controlos de legalidade, da concessão de acesso a informações a título gratuito através do sistema de interconexão dos registos e da aplicação dos requisitos de publicidade às parcerias. As informações sobre a localização da administração central e do estabelecimento principal são importantes para aumentar a transparência e, assim, reforçar a segurança jurídica no que diz respeito às relações comerciais das sociedades da União, pelo que a Comissão deverá avaliar se essas informações deverão ser objeto de publicidade no registo nacional e disponibilizadas através do sistema de interconexão dos registos, bem como a forma de definir estes conceitos a fim de assegurar um entendimento uniforme em toda a União.*

Além disso, a Comissão deverá avaliar o potencial de interoperabilidade intersetorial entre o sistema de interconexão dos registos **■** e outros sistemas que proporcionem mecanismos de cooperação entre autoridades competentes, por exemplo, nos domínios da fiscalidade ou da segurança social, ou do sistema técnico de declaração única criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, com o objetivo de criar administrações públicas mais interligadas a nível transfronteiriço no mercado único²⁶. Por último, a Comissão deverá também avaliar a necessidade de introduzir medidas adicionais para responder plenamente às necessidades das pessoas com deficiência quando acedem a informações sobre as sociedades fornecidas pelos registos comerciais. *A Comissão deverá avaliar se o âmbito de aplicação das disposições relativas aos grupos de sociedades deverá ser alargado de modo a abranger outras categorias ou tipos de grupos e outras entidades e se deverá ser disponibilizada ao público uma visualização da estrutura do grupo através do sistema de interconexão dos registos. Por último, a Comissão deverá avaliar se as cooperativas, que desempenham um papel importante em muitos Estados-Membros, deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, tendo em conta as suas especificidades.*

²⁵ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

²⁶ Ver também a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável) (COM(2022)0720 final), e a Comunicação da Comissão sobre uma política de interoperabilidade do setor público reforçada – Ligar serviços públicos, apoiar políticas públicas e proporcionar benefícios públicos – Rumo a uma "Europa Interoperável" (COM(2022)0710 final).

- (43) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em *17 de maio de 2023*²⁷.
- (44) A Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ e a Diretiva (UE) 2017/1132 deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

²⁷ JO

²⁸ Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (JO L 258 de 1.10.2009, p. 20).

Artigo 1.º

Alterações à Diretiva 2009/102/CE

O artigo 3.º da Diretiva 2009/102/CE passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

Quando a sociedade se torne unipessoal por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa, tal facto, bem como a identidade do sócio único, deve ser indicado no processo ou transcrito no registo, como se refere no artigo **16.º, n.ºs 1 e 2**, da Diretiva **(UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho**^{*}, e disponibilizado ao público através do sistema de interconexão dos registos a que se refere no artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/1132.

O artigo 18.º e o artigo 19.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2017/1132 são aplicáveis **com as necessárias adaptações**.

* Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46). ■

Artigo 2.º

Alterações à Diretiva (UE) 2017/1132

A Diretiva (UE) 2017/1132 é alterada do seguinte modo:

- 1) A epígrafe do título I passa a ter a seguinte redação:
"DISPOSIÇÕES GERAIS E CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES";
- 2) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Após o segundo travessão, é inserido o seguinte travessão:
"– conjunto comum de regras sobre o controlo preventivo das informações sobre as sociedades";
 - b) Após o terceiro travessão, é inserido o seguinte travessão:
"– requisitos de publicidade no que respeita a parcerias";
- 3) No título I, capítulo II, a epígrafe da secção 2 passa a ter a seguinte redação:
"Invalidade da sociedade e validade das suas obrigações";

4) No artigo 7.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. As medidas de coordenação previstas na presente secção aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos tipos de sociedades indicados no anexo II e, quando especificado, **com as necessárias adaptações**, aos tipos de sociedades indicados no anexo II-B.";

5) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"*Artigo 10.º*

Controlo preventivo

1. Os Estados-Membros preveem um controlo preventivo, de natureza administrativa, **judicial ou notarial**, ou **uma combinação das mesmas**, a efetuar aquando da constituição de uma sociedade **indicada nos anexos II e II-B**, do ato constitutivo e dos estatutos da sociedade, bem como das alterações a tais atos. **Este requisito não prejudica as legislações nacionais que, de acordo com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, exijam** que esses atos **revistam** a forma de documento autêntico.

2. Os Estados-Membros asseguram que a sua legislação relativa à constituição das sociedades indicadas nos anexos II e II-B preveja um procedimento de controlo da legalidade do ato constitutivo de uma sociedade, bem como dos seus estatutos, se estes forem objeto de um ato separado. Os Estados-Membros asseguram que esse controlo seja igualmente efetuado em caso de alteração desses atos.

O controlo da legalidade deve permitir verificar, pelo menos, que:

- a) São cumpridos os requisitos formais aplicáveis ao ato constitutivo e aos estatutos, se estes forem objeto de um ato separado, e, ***sempre que se utilizem modelos***, é verificada a correta utilização dos modelos a que se refere o artigo 13.º-H;
- b) Está incluído o conteúdo mínimo obrigatório;
- c) ***São cumpridos os requisitos*** legais substantivos; e
- d) A realização da entrada, seja em dinheiro ou em espécie, foi em conformidade com o direito nacional.

■

3. *Se, para a constituição das sociedades indicadas no anexo II-B, ou no momento do respetivo registo, o direito nacional não exigir a elaboração de atos constitutivos e estatutos, o procedimento de controlo da legalidade inclui o controlo formal e substantivo dos documentos ou informações exigidos pelo direito nacional para o pedido de inscrição no registo dessas sociedades.*

■

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 aplicam-se aos procedimentos integralmente em linha, bem como *a* outros procedimentos.";

6) No título I, a epígrafe do capítulo III passa a ter a seguinte redação:

"Procedimentos em linha e outros procedimentos (constituição, registo e apresentação de documentos e informações), publicidade e registos";

7) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º

Âmbito de aplicação

As medidas de coordenação previstas na presente secção e na secção 1-A aplicam-se às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas aos tipos de sociedades indicados no anexo II e, quando especificado, aos tipos de sociedades indicados nos anexos I, II-A e II-B.";

- 8) Ao artigo 13.º-A são aditados os seguintes pontos:
- "7) *"Empresa-mãe", uma sociedade que controla uma ou mais empresas filiais;*
 - 8) *"Empresa-mãe final", uma empresa-mãe que não é controlada por outra sociedade;*
 - 9) *"Empresa-mãe intermediária", uma empresa-mãe regida pelo direito de um Estado-Membro, que não é controlada por outra sociedade regida pelo direito de um Estado-Membro e que não é uma empresa-mãe final;*
 - 10) *"Empresa filial", uma sociedade controlada por uma empresa-mãe;*
 - 11) *"Grupo", uma empresa-mãe final e todas as suas empresas filiais;*
 - 12) "Legalização", a formalidade destinada a certificar a autenticidade da assinatura do titular de um cargo público, a qualidade em que o signatário do documento atuou e, consoante o caso, a autenticidade do selo ou do carimbo aposto;

13) "Formalidade análoga", a aposição da apostila prevista pela Convenção Apostila.";

9) Ao artigo 13.º-B, n.º 1, *é aditada a seguinte alínea:*

█

"c) *Uma carteira europeia de identidade digital prevista nos termos do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho*^{*+}.

* *Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital (JO L de ..., ELI: ...).";*

█

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)) e completar a nota de rodapé correspondente.

10) O artigo 13.º-C é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2 é aditado o seguinte parágrafo:

"O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo das regras relativas aos controlos preventivos a que se refere o **■** artigo 10.º.";

b) Ao n.º 3 é aditado o seguinte parágrafo:

"O primeiro parágrafo aplica-se sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º-B, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-G.";

11) **■** O artigo 13.º-F *é alterado do seguinte modo:*

a) *Ao primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea:*

"e) As regras a que se refere o artigo 15.º, relativas à apresentação de alterações dos documentos e das informações constantes dos registos e à atualização das informações nos registos.";

■
b) *É aditado o seguinte parágrafo:*

"Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se refere o primeiro parágrafo incluam também, com as necessárias adaptações, informações relativas às sociedades indicadas no anexo II-B.";

12) O artigo 13.º-G é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte número:

"2-A. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma sociedade indicada nos anexos II ou II-B constitua uma sociedade noutra Estado-Membro, ***a mesma não seja obrigada a fornecer os documentos e informações pertinentes para o processo de constituição disponíveis no registo do Estado-Membro em que a sociedade se encontra inscrita.*** O registo do Estado-Membro em que a sociedade é constituída deve obter, ***por meio de um intercâmbio de informações,*** através do sistema de interconexão dos registos a que se refere o artigo 22.º, ***os referidos*** documentos e informações. ***O registo pode também obter o certificado de Sociedade da UE previsto no artigo 16.º-B.*** O registo do Estado-Membro em que a sociedade ***é constituída pode também aceder diretamente às referidas informações e documentos disponibilizados através do sistema de interconexão dos registos por via do portal ou no registo nacional da sociedade fundadora.***

■ Sempre que, nos termos do direito nacional, uma autoridade, pessoa ou organismo esteja habilitado a tratar de qualquer aspeto da constituição de uma sociedade e os documentos e informações a que se refere o primeiro parágrafo sejam necessários para o desempenho dessas funções, o registo do Estado-Membro onde a sociedade é constituída fornece a essa autoridade, pessoa ou organismo, ***mediante pedido,*** os documentos e informações obtidos, ***salvo se esta informação for disponibilizada gratuitamente ao público através do sistema de interconexão dos registos.***";

■

- b) O n.º 3 é alterado do seguinte modo:
- i) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- "d) **Requisitos** para verificar a legalidade do objeto da sociedade **em conformidade com o direito nacional;**",
- ii) a alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- "e) **Requisitos** para verificar a legalidade da denominação da sociedade **em conformidade com o direito nacional;**";
- c) No n.º 4, é suprimida a alínea a);
- 13) No artigo 13.º-H, n.º 2, primeiro parágrafo, é suprimida a segunda frase;
- 14) O artigo 13.º-J é alterado do seguinte modo:
- a) No n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:
- "Os Estados-Membros asseguram que os documentos e informações, incluindo qualquer alteração dos mesmos, possam ser apresentados em linha ao registo onde a sociedade se encontra inscrita. **Este requisito é igualmente aplicável às sociedades indicadas no anexo II-B.**";

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. **■** O artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, e o artigo 13.º-G, n.ºs 2, 3, 4 e 5, aplicam-se, *com as necessárias adaptações*, à apresentação em linha de documentos e informações. *O artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável aos documentos referidos nesse artigo.*";

■

15) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 13.º-K

Outras formas de constituição de sociedades e de apresentação de documentos e informações

1. *As regras estabelecidas no artigo 13.º-C, no artigo 13.º-G, n.º 2-A, no artigo 13.º-G, n.º 3, alíneas a), d), e) e f), no artigo 13.º-G, n.º 4, alíneas b) e c), no artigo 13.º-G, n.ºs 5 e 7, e no artigo 28.º-A, n.º 5-A, aplicam-se, com as necessárias adaptações, a outras formas de constituição das sociedades indicadas nos anexos II e II-B, que não sejam integralmente em linha.*

Os Estados-Membros asseguram que sejam estabelecidas regras para verificar a identidade dos requerentes no caso de outras formas de constituição de sociedades.

2. ***O artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 13.º-G, n.ºs 2, 3, 4 e 5, aplicam-se, com as necessárias adaptações, a qualquer outra forma de apresentação de documentos e informações que não seja integralmente em linha pelas sociedades indicadas nos anexos II e II-B. O artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, é aplicável aos documentos a que se refere esse artigo.***”;

16) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

- a) A epígrafe do artigo 14.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 14.º

Documentos e informações sujeitos a publicidade pelas sociedades de responsabilidade limitada";

- b) É aditada a seguinte ***alínea***:

I

"l) O objeto da sociedade que descreve a sua atividade ou atividades principais, que pode ser expresso utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE), se esse código for utilizado para efeitos do registo nos termos do direito nacional aplicável e se o objeto estiver inscrito no registo nacional.";

17) É inserido o seguinte **artigo**:

"Artigo 14.º-A

Documentos e informações sujeitos a publicidade pelas parcerias

Os Estados-Membros asseguram a publicidade obrigatória, pelos tipos de **parcerias** indicados no anexo II-B, de, pelo menos, os seguintes documentos e informações:

- a) A denominação da parceria;
- b) A forma jurídica da parceria;
- c) A sede estatutária da parceria **ou equivalente**;
-
- d) O número de registo da parceria;
- e) O montante **máximo da responsabilidade ou das entradas dos sócios comanditários, se esta informação estiver inscrita no registo nacional**;
- f) O ato constitutivo e os estatutos, se estes forem objeto de um ato separado, caso **a apresentação desses documentos ao registo seja** exigida pelo direito nacional;

- g) As alterações dos atos a que se refere a alínea f), incluindo a prorrogação da parceria, ***se esta tiver duração limitada;***
- h) Depois de cada alteração do ato constitutivo ou dos estatutos ***a que se refere a alínea f)***, o texto integral do ato alterado, na sua redação atualizada;
- i) ***As indicações relativas aos sócios, administradores ou outros representantes legais autorizados a representar a parceria perante terceiros e em juízo, bem como informações sobre o facto de essas pessoas estarem autorizadas a representar a parceria isoladamente ou se devem fazê-lo em conjunto ou, se tal não for aplicável, informações sobre a natureza e o alcance da autorização dos sócios, administradores ou outros representantes para representar a parceria e as indicações relativas aos mesmos;***
- j) Quando forem diferentes das previstas na alínea i), as indicações relativas aos sócios comanditados ***e, no caso de sociedades em comandita simples, indicações relativas aos sócios comanditários, se as indicações relativas a estes últimos forem disponibilizadas ao público no registo nacional;***
- k) Os documentos contabilísticos de cada exercício, que devem ser publicados em conformidade com as Diretivas 86/635/CEE e 91/674/CEE e a Diretiva 2013/34/UE;

- l) A liquidação da parceria, ***sempre que esta informação esteja inscrita no registo nacional;***
- m) Qualquer decisão judicial que declare a invalidade do contrato de parceria, ***sempre que esta informação esteja inscrita no registo nacional;***
- n) As indicações relativas aos liquidatários, bem como os seus poderes respetivos, salvo se estes poderes resultarem expressa e exclusivamente da lei ou dos estatutos da parceria, ***sempre que esta informação esteja inscrita no registo nacional;***
- o) O eventual encerramento da liquidação, assim como o cancelamento do registo nos Estados-Membros em que este cancelamento produza efeitos jurídicos, ***sempre que esta informação esteja inscrita no registo nacional."***

■

18) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º

Atualização dos registos

- 1. Os Estados-Membros devem dispor de procedimentos que garantam a atualização das informações sobre as sociedades indicadas nos anexos II e II-B, constantes dos registos a que se refere o artigo 16.º.

2. Estes procedimentos devem prever, pelo menos:
- a) Que **quaisquer alterações dos documentos e informações respeitantes às sociedades indicadas nos anexos II e II-B tenham de ser apresentadas** ao registo, num prazo não superior a 15 dias úteis a contar da data em que as alterações foram efetuadas. Este prazo não se aplica às alterações dos documentos contabilísticos a que se referem o artigo 14.º, alínea f), e o artigo 14.º-A, alínea k);
 - b) Que quaisquer alterações dos documentos e informações relativos às sociedades indicadas nos anexos II e II-B sejam inscritas no registo e objeto de publicidade, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, no prazo de **dez** dias úteis a contar da data de conclusão de todas as formalidades exigidas para a sua apresentação, incluindo a receção de todos os documentos e informações, em conformidade com o direito nacional.
Excecionalmente, o referido prazo pode ser prorrogado por cinco dias úteis;
 - c) Que, a fim de verificar informações específicas sobre as sociedades, os registos possam consultar outras autoridades ou registos pertinentes no âmbito do regime processual previsto no direito nacional.

3. Os Estados-Membros devem dispor de procedimentos para verificar, caso existam dúvidas, se as sociedades inscritas nos registos a que se refere o artigo 16.º cumprem os requisitos para continuarem inscritas. As regras que regem esses procedimentos devem incluir a possibilidade de as sociedades corrigirem as informações pertinentes num prazo razoável, assegurar que o estatuto das sociedades – ***nomeadamente se uma sociedade se encontra encerrada, foi retirada do registo, está em situação de liquidação ou de dissolução, em processo de insolvência, ou economicamente ativa ou inativa, conforme definido no direito nacional e caso tais informações estejam inscritas no registo nacional*** – seja atualizado no registo em conformidade e, sempre que se justifique, incluir a possibilidade de as sociedades serem retiradas do registo em consonância com o direito nacional.";
- 19) No artigo 16.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
- "1. Em cada Estado-Membro é aberto um processo num registo central, comercial ou das sociedades (a seguir designado por "registo"), para cada uma das sociedades indicadas nos anexos II e II-B que aí seja inscrita.

Os Estados-Membros asseguram que as sociedades indicadas nos anexos II e II-B disponham de um identificador único europeu (EUID), tal como se refere no ponto 9 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão*, que lhes permita serem identificadas de modo inequívoco nas comunicações entre registos através do sistema de interconexão dos registos estabelecido nos termos do artigo 22.º (a seguir designado por "sistema de interconexão dos registos"). Esse identificador único deve incluir, pelo menos, os elementos que permitam identificar o Estado-Membro do registo, o registo nacional de origem e o número da sociedade nesse registo e, se for caso disso, as características para evitar erros de identificação.

* Regulamento de Execução (UE) 2021/1042 da Comissão, de 18 de junho de 2021, que estabelece normas de execução da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho quanto às especificações técnicas e aos procedimentos do sistema de interconexão dos registos e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2020/2244 da Comissão (JO L 225 de 25.6.2021, p. 7).";

20) Ao artigo 16.º é aditado o seguinte número:

"7. Os n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do presente artigo aplicam-se a todos os documentos e informações a que se refere o artigo 14.º-A. ■";

21) Ao artigo 16.º-A são aditados os seguintes números:

- "5. Os Estados-Membros asseguram que as cópias e certidões eletrónicas dos documentos e informações fornecidas pelo registo sejam compatíveis com a carteira europeia de identidade digital a que se refere o Regulamento (UE) 2024/...⁺.
6. O presente artigo é aplicável, **com as necessárias adaptações**, às cópias integrais ou parciais dos documentos e informações a que se refere o **artigo 14.º-A**."

22) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 16.º-B

Certificado de Sociedade da UE

1. Os Estados-Membros asseguram que os registos a que se refere o artigo 16.º emitam o certificado de Sociedade da UE relativo às sociedades indicadas nos anexos II e II-B. O certificado de Sociedade da UE deve ser aceite em todos os Estados-Membros como prova **suficiente, no momento da sua emissão**, da constituição da sociedade e das informações indicadas, respetivamente, nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, conservadas no registo em que a sociedade está inscrita ■ .

■

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)).

2. O certificado de Sociedade da UE para as sociedades de responsabilidade limitada indicadas no anexo II deve incluir, além da data em que **■** o certificado de Sociedade da UE foi *emitido*, as seguintes informações:
- a) A(s) denominação(*ões*) da sociedade;
 - b) A forma jurídica da sociedade;
 - c) O número de registo da sociedade e o Estado-Membro em que está inscrita;
 - d) O EUID da sociedade;
 - e) A sede estatutária da sociedade;
 - f) O endereço *para correspondência* da sociedade, *como o endereço de correio eletrónico ou o endereço postal*;
 -
 - g) A data de registo da sociedade;
 - h) O montante do capital subscrito, *se aplicável*;

- i) O estatuto da sociedade, ***nomeadamente se se encontra encerrada, foi retirada do registo, está em situação de liquidação, de dissolução, em processo de insolvência, ou economicamente ativa ou inativa, conforme definido no direito nacional e caso tais informações estejam inscritas no registo nacional;***
- j) ***O(s) nome(s) próprio(s), o(s) apelido(s) e a data de nascimento, ou informações equivalentes, caso estas não estejam inscritas no registo nacional,*** das pessoas que, na qualidade de órgão ou de membros de um tal órgão, estejam autorizadas pela sociedade a representá-la perante terceiros e em juízo, e se essas pessoas podem fazê-lo isoladamente ou se devem fazê-lo em conjunto.
- Quando se trate de pessoas coletivas, o nome da sociedade, a forma jurídica, o EUID ou, caso o EUID não seja aplicável, o número de registo;***
- k) ***O objeto da sociedade que descreve a sua atividade ou atividades principais e que pode ser expresso utilizando o código da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na União Europeia (NACE), se esse código for utilizado para efeitos do registo nos termos do direito nacional aplicável e se o objeto estiver inscrito no registo nacional;***
- l) A duração da sociedade, ***caso esta tenha duração limitada;***
- m) Informações sobre o sítio Web da sociedade, se tais informações estiverem inscritas no registo nacional.

3. O certificado de Sociedade da UE para as parcerias indicadas no anexo II-B deve incluir as informações a que se refere o n.º 2, alíneas *e), j) e h)*, do presente artigo, além da data em que o **■** certificado de Sociedade da UE foi *emitido*.

Devem ainda ser incluídas as seguintes informações:

- a) *A sede estatutária da parceria ou equivalente;*
- b) O **■** montante *máximo da responsabilidade ou* das entradas *dos sócios comanditários, se esta informação estiver inscrita no registo nacional;*
- c) *O(s) nome(s) próprio(s), o(s) apelido(s) e a data de nascimento, ou informações equivalentes, caso estas não estejam inscritas no registo nacional, dos sócios, administradores ou outros representantes legais autorizados a representar a parceria perante terceiros e em juízo, ou, se tal não for aplicável, informações sobre a natureza e o alcance da autorização dos sócios, administradores ou outros representantes para representar a parceria e as indicações* relativas aos mesmos.

Quando se trate de pessoas coletivas, o nome da sociedade, a forma jurídica, o EUID ou, caso o EUID não seja aplicável, o número de registo;

- d) *Quando forem diferentes dos previstos na alínea c), o(s) nome(s) próprio(s), o(s) apelido(s) e a data de nascimento, ou informações equivalentes, caso estas não estejam inscritas no registo nacional, dos sócios comanditados e, no caso de sociedades em comandita simples, dos sócios comanditários se [essas/as referidas] informações sobre os sócios comanditários forem disponibilizadas ao público no registo nacional.*

Quando se trate de pessoas coletivas, o nome da sociedade, a forma jurídica, o EUID ou, caso o EUID não seja aplicável, o número de registo.

4. Os Estados-Membros asseguram que o certificado de Sociedade da UE possa ser obtido junto do registo a que se refere o artigo 16.º, mediante pedido apresentado ao registo em suporte papel ou por via eletrónica.

Os Estados-Membros asseguram que a versão eletrónica do certificado de Sociedade da UE também possa ser obtida através do sistema de interconexão dos registos.

5. *Os Estados-Membros asseguram que cada sociedade indicada nos anexos II e II-B possa obter gratuitamente o seu certificado de Sociedade da UE em formato eletrónico, a menos que tal prejudique gravemente o financiamento dos registos comerciais; mas, em qualquer caso, cada sociedade deve poder obter o seu certificado de Sociedade da UE gratuitamente pelo menos uma vez por ano civil.*

Em todo o caso, o preço a pagar pela obtenção do certificado de Sociedade da UE, tanto em suporte papel como por via eletrónica, não pode ser superior ao respetivo custo administrativo, incluindo os custos de desenvolvimento e manutenção dos registos.

6. Os Estados-Membros asseguram que o certificado de Sociedade da UE fornecido pelo registo em formato eletrónico seja autenticado por serviços de confiança, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, de modo a garantir que foi fornecido pelo registo e que o seu conteúdo é uma cópia autêntica das informações conservadas pelo registo ou que é coerente com as informações dele constantes. O certificado deve também ser compatível com a carteira europeia de identidade digital a que se refere o Regulamento (UE) 2024/...⁺.
7. Os Estados-Membros asseguram que o certificado de Sociedade da UE fornecido pelo registo em suporte papel inclua a data de emissão, bem como o selo ou o carimbo do registo, *ou meios equivalentes*, a fim de certificar que o seu conteúdo é uma cópia autêntica das informações conservadas pelo registo ou que é coerente com as informações dele constantes, *e apresente um número de protocolo ou de identificação único, ou uma característica semelhante*, que permita a verificação eletrónica da origem e autenticidade do documento ■ .

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)).

8. A Comissão publica o modelo de certificado de Sociedade da UE no portal em todas as línguas oficiais da União.

Artigo 16.º-C

Procuração digital da UE

1. Os Estados-Membros asseguram que, para efeitos de realização de procedimentos noutro Estado-Membro ***no âmbito de aplicação*** da presente diretiva, ***em particular a constituição de sociedades, o registo ou encerramento de sucursais, ou as transformações, fusões e cisões transfronteiriças***, as sociedades indicadas nos anexos II e II-B possam utilizar ***um modelo*** de procuração digital da UE, em conformidade com o presente artigo, a fim de autorizar uma pessoa a representar a sociedade.

A procuração digital da UE é elaborada, ***alterada*** e revogada em conformidade com os requisitos legais e formais nacionais. Os requisitos nacionais para a elaboração, ***a alteração ou a revogação*** da procuração digital da UE devem incluir, pelo menos, a verificação da identidade, da capacidade jurídica e dos poderes para representar a sociedade da pessoa que concede, ***altera ou revoga*** a procuração ***executada pelos tribunais, notários ou outras autoridades competentes***.

Os Estados-Membros asseguram que a procuração digital da UE seja autenticada por serviços de confiança, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, e **que a sua concessão, alteração ou revogação seja compatível com a utilização** da carteira europeia de identidade digital a que se refere o Regulamento (UE) 2024/...⁺.

■

2. A procuração digital da UE deve ser aceite como prova do direito da pessoa autorizada a representar a sociedade, conforme especificado no documento.
3. Os Estados-Membros **podem exigir** que ■ a procuração digital da UE, qualquer alteração e qualquer revogação da mesma **sejam apresentadas a um registo. Nesse caso, as taxas cobradas pela obtenção do acesso às informações sobre a procuração não podem exceder os respetivos custos administrativos, incluindo os custos de desenvolvimento e manutenção do registo.**

■

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)).

4. A Comissão publica o **modelo de** procuração digital da UE no portal em todas as línguas oficiais da União. **O modelo deve ser estabelecido num ato de execução em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, alínea g). Deve incluir, pelo menos, campos de dados sobre o alcance da representação, a pessoa autorizada a representar a sociedade e o tipo de representação.**

Artigo 16-D.º

*Dispensa de legalização e de **qualquer** formalidade análoga*

1. Sempre que seja necessário apresentar noutro Estado-Membro cópias e certidões dos documentos e informações fornecidas e autenticadas por um registo a que se refere o artigo 16.º, incluindo traduções autenticadas, os Estados-Membros asseguram que essas sejam dispensadas de todas as formas de legalização e **de qualquer** formalidade análoga.

O presente número aplica-se às cópias e certidões eletrónicas de documentos e informações, incluindo traduções autenticadas, caso tenham sido autenticadas em conformidade com o artigo 16.º-A, n.º 4, e às cópias e certidões em suporte papel, caso incluam a respetiva data de emissão, bem como o selo ou o carimbo do registo, **ou meios equivalentes, e apresentem um número de protocolo ou de identificação único, ou uma característica semelhante**, que permita a verificação eletrónica da origem e autenticidade do documento ■ .

2. Os Estados-Membros asseguram que o certificado de Sociedade da UE emitido em conformidade com o artigo 16.º-B, a procuração digital da UE a que se refere o artigo 16.º-C e os certificados prévios à operação transmitidos em conformidade com os artigos 86.º-N, 127.º-A e 160.º-N sejam dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga.
3. Sempre que seja necessário apresentar noutro Estado-Membro os atos notariais, os documentos administrativos ou as respetivas cópias e traduções autenticadas emitidas num Estado-Membro no âmbito dos procedimentos previstos na presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que esses sejam dispensados de todas as formas de legalização ou de **qualquer** formalidade análoga.

O presente número aplica-se aos atos notariais e documentos administrativos e às respetivas cópias e traduções autenticadas, em formato eletrónico, caso estes tenham sido autenticados por serviços de confiança na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, bem como aos mesmos atos, documentos, cópias e traduções em suporte papel, caso **apresentem um número de protocolo ou de identificação único, ou uma característica semelhante, que permita a** verificação eletrónica da origem e autenticidade do documento ■ . ■

Artigo 16.º-E

Garantias em caso de dúvida razoável quanto à origem ou autenticidade

1. Sempre que as autoridades de outro Estado-Membro às quais sejam apresentadas as cópias e certidões de documentos e informações fornecidas e autenticadas por um registo em conformidade com o artigo 16.º-D, n.º 1, ou o certificado de Sociedade da UE emitido em conformidade com o artigo 16.º-B, tenham dúvidas razoáveis quanto à origem **ou** autenticidade, incluindo a identidade do selo ou do carimbo, ou tenham motivos para considerar que o documento foi falsificado ou adulterado, podem apresentar um pedido de informações ao ponto de contacto:
 - a) **Associado ao** registo que forneceu essas cópias e certidões de documentos e informações; ou
 - b) **Associado ao** registo do Estado-Membro da autoridade em que foram apresentadas as cópias e certidões de documentos e informações. Esse registo verifica, através do sistema de interconexão dos registos, a autenticidade das referidas cópias e certidões de documentos e informações junto do registo que as forneceu.

Os Estados-Membros notificam a Comissão do(s) ponto(s) de contacto pertinente(s).

2. Os pedidos de informações a que se refere o n.º 1 devem indicar as razões pelas quais a autoridade duvida da **origem ou** autenticidade do documento, nomeadamente, pelo menos, a impossibilidade de autenticar a certidão através de métodos de verificação eletrónica. Cada pedido deve ser acompanhado da cópia ou da certidão do documento e das informações em causa, transmitidas por via eletrónica.
■ Os pedidos que não cumpram os requisitos estabelecidos no presente número são rejeitados sem serem analisados, e o ponto de contacto informa da rejeição a autoridade que apresentou o pedido.
3. Os pontos de contacto respondem num prazo não superior a cinco dias úteis aos pedidos de informações apresentados nos termos do n.º 1.
4. **A autoridade requerente só pode decidir não aceitar** cópias e certidões de documentos e informações **se a sua origem ou autenticidade** não for confirmada **pelo registo ao qual apresenta o pedido de informações nos termos do n.º 2. Nesse caso,** a autoridade requerente **notifica da referida decisão, sem demora e o mais tardar dez dias úteis após a receção da resposta do ponto de contacto, as pessoas que apresentaram esses documentos e informações.**

Artigo 16.º-F

Garantias em caso de dúvida razoável quanto a abuso ou fraude

- 1. Sempre que se justifique, por motivos de interesse público, a fim de prevenir situações de abuso ou fraude, as autoridades de outro Estado-Membro podem, a título excepcional e numa base casuística, se tiverem motivos razoáveis para suspeitar de uma situação de fraude ou abuso, recusar-se a aceitar informações ou documentos sobre uma sociedade provenientes de um registo de outro Estado-Membro como prova do registo ou da existência continuada da sociedade em questão ou como prova das informações específicas sobre essa sociedade que são objeto de suspeita de fraude ou abuso.**
- 2. Nesses casos, as autoridades consultam o registo que forneceu a informação ou documento. Se a informação ou documento não for aceite num Estado-Membro nos termos do presente artigo, as autoridades informam o registo que o forneceu.**
- 3. O presente artigo não prejudica a aplicação do artigo 16.º, n.º 5, nem a possibilidade de as autoridades competentes alertarem o registo de origem das informações ou documentos nos casos em que considerem que as informações ou documentos que lhes foram fornecidos podem conter erros involuntários, erros materiais ou outros erros manifestos, a fim de solicitar a sua eventual retificação antes de se valerem das informações ou dos documentos, nomeadamente para inscrições no seu próprio registo.**

Artigo 16.º-G

Dispensa de tradução

1. Os Estados-Membros ***envidam esforços para que não seja obrigatória a tradução de*** cópias ou certidões de documentos **■** fornecidas pelo ***registo de outro Estado-Membro***, inclusive nas situações a que se refere o artigo 13.º-G, n.º 2-A, e o ***artigo 28.º-A, n.º 5-A, se for possível aceder às informações específicas sobre uma sociedade que são necessárias e consultá-las:***
 - a) **■** No ***certificado de Sociedade da UE a que se refere o artigo 16.º-B; ou***
 - b) **■** Através do sistema de interconexão dos registos, ***que as permite identificar*** por meio das notas explicativas a que se refere o artigo 18.º. **■**
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os Estados-Membros asseguram que, sempre que seja necessário apresentar noutro Estado-Membro os atos constitutivos e os estatutos, se estes forem objeto de um ato separado, bem como outros documentos fornecidos pelos registos a que se refere o artigo 16.º, só seja exigida uma tradução autenticada quando tal se justificar pela finalidade para a qual o documento é utilizado, nomeadamente para cumprir um requisito de disponibilização obrigatória ao público ou para ser apresentado no âmbito de um processo judicial, e se tal for estritamente necessário.
3. ***O presente artigo é aplicável sem prejuízo dos artigos 21.º e 32.º;***

23) Ao artigo 17.º é aditado o seguinte número:

"4. O presente artigo é igualmente aplicável às informações sobre as parcerias a que se refere o artigo 14.º-A.";

24) O artigo 18.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18.º

Disponibilidade de cópias eletrónicas de documentos e informações

1. As cópias eletrónicas dos documentos e informações a que se referem os artigos 14.º e **14.º-A** são igualmente disponibilizadas ao público através do sistema de interconexão dos registos. Os Estados-Membros podem igualmente disponibilizar documentos e informações a que se referem os artigos 14.º e **14.º-A** em relação a tipos de sociedades diferentes dos indicados nos anexos II e II-B.

O artigo 16.º-A, n.ºs 3, 4 e 5, é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às cópias eletrónicas dos documentos e informações disponibilizadas ao público através do sistema de interconexão dos registos.

2. Os Estados-Membros asseguram que os documentos e informações a que se referem os artigos 14.º e **14.º-A**, o artigo 19.º, n.º 2, **o artigo 19.º-A, n.º 2, e o artigo 19.º-B** sejam disponibilizados através do sistema de interconexão dos registos num formato normalizado de mensagem e sejam acessíveis por meios eletrónicos. Os Estados-Membros asseguram ainda que sejam respeitadas as normas mínimas relativas à segurança da transmissão de dados.

3. A Comissão fornece, em todas as línguas oficiais da União, um serviço de pesquisa em relação às sociedades registadas nos Estados-Membros, de forma a disponibilizar, através do portal:
 - a) Os documentos e as informações a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A **■**, o artigo 19.º, n.º 2, **o artigo 19.º-A, n.º 2, e o artigo 19.º-B**, inclusive em relação a tipos de sociedades diferentes dos indicados nos anexos II e II-B, sempre que tais documentos sejam disponibilizados pelos Estados-Membros; **■**
 - b) Os documentos e informações a que se referem os artigos 86.º-G, 86.º-N, 86.º-P, 123.º, 127.º-A, 130.º, 160.º-G, 160.º-N e 160.º-P;
 - c) As notas explicativas, disponíveis em todas as línguas oficiais da União, com a lista dessas informações e dos tipos desses documentos.
4. Os Estados-Membros asseguram que, através do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas, sejam disponibilizados ao público o(s) nome(s) próprio(s), o(s) apelido(s) e a data de nascimento, **ou informações equivalentes, caso estas não estejam inscritas no registo nacional**, das pessoas a que se refere o artigo 14.º, alínea d), o artigo 14.º-A, alíneas i) e j), o artigo 19.º, n.º 2, alínea g), o artigo 19.º-A, n.º 2, alínea g), o artigo 30.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 36.º, n.º 3, alínea f), **quando se trate de pessoas singulares**.

Quando se trate de pessoas coletivas, o nome da sociedade, a forma jurídica, o EUID ou, caso o EUID não seja aplicável, o número de registo, são disponibilizados ao público através do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas.

5. Os Estados-Membros asseguram que, através do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas, sejam disponibilizados ao público o(s) nome(s) próprio(s), o(s) apelido(s) e a data de nascimento, ***ou informações equivalentes, caso estas não estejam inscritas no registo nacional***, das pessoas a que se refere o artigo 3.º da Diretiva 2009/102/CE, ***quando se trate de pessoas singulares.***

Quando se trate de pessoas coletivas, o nome da sociedade, a forma jurídica, o EUID ou, caso o EUID não seja aplicável, o número de registo, são disponibilizados ao público através do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas.

6. Os Estados-Membros asseguram que os registos, autoridades, pessoas ou órgãos competentes ao abrigo do direito nacional para tratar qualquer aspeto dos procedimentos abrangidos pela presente diretiva não armazenem os dados pessoais transmitidos através do sistema de interconexão dos registos para efeitos dos artigos 13.º-G, 28.º-A e 30.º-A, salvo disposição em contrário no direito da União ou no direito nacional.";

- 25) *No artigo 19.º, n.º 2, é inserida a seguinte alínea:*
- "i) O número médio de trabalhadores da sociedade durante o exercício financeiro, quando a legislação nacional exija que esta informação seja disponibilizada nas demonstrações financeiras da sociedade e a partir do momento em que esta informação fique disponível num formato que permita a extração de dados.";*
- 26) *No artigo 19.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*
- "4. Os Estados-Membros podem decidir que as informações a que se referem as alíneas d), f) e i) apenas sejam disponibilizadas gratuitamente às autoridades de outros Estados-Membros.";*
- 27) São inseridos os seguintes *artigos*:
- "Artigo 19.º-A*
Taxas a cobrar por documentos e informações relativos a parcerias
1. As taxas cobradas pela obtenção dos documentos e das informações a que se refere o artigo 14.º-A através do sistema de interconexão dos registos não podem exceder os respetivos custos administrativos, incluindo os custos de desenvolvimento e manutenção dos registos.

2. Os Estados-Membros asseguram que sejam disponibilizadas gratuitamente, através do sistema de interconexão dos registos, os seguintes documentos e informações sobre as sociedades indicadas no anexo II-B:
- a) A denominação e a forma jurídica da parceria;
 - b) A sede estatutária da parceria e o Estado-Membro em que está registada;
 - c) O número de registo da parceria e o seu EUID;
 - d) Informações sobre o sítio Web da parceria, se tais informações estiverem inscritas no registo nacional;
 - e) O estatuto da parceria, nomeadamente se se encontra encerrada, foi retirada do registo, está em situação de liquidação, de dissolução, ou economicamente ativa ou inativa, conforme definido no direito nacional ***e caso tais informações estejam inscritas nos registos nacionais;***
 - f) O objeto da parceria, ***sempre que esteja inscrito nos registos nacionais;***
 - g) As indicações relativas aos sócios, ***administradores ou outros representantes legais autorizados a*** representar a parceria perante terceiros e em juízo, bem como informações sobre o facto de ***as pessoas*** autorizadas a representar a parceria poderem fazê-lo isoladamente ou se devem fazê-lo em conjunto ***ou, se tal não for aplicável, informações sobre a natureza e o alcance da autorização dos sócios, administradores ou outros representantes para representar a parceria e as indicações relativas aos mesmos;***

- h) Informações sobre qualquer sucursal aberta pela parceria noutra Estado-Membro, incluindo a denominação, o número de registo, o EUID e o Estado-Membro onde está registada a sucursal.
3. *O intercâmbio de informações através do sistema de interconexão dos registos é gratuito para os registos.*
 4. *Os Estados-Membros podem decidir que as informações a que se refere o n.º 2, alíneas d) e f) apenas sejam disponibilizadas gratuitamente às autoridades de outros Estados-Membros.*

Artigo 19.º-B

Informações sobre grupos empresariais

1. *Os Estados-Membros asseguram que, no caso dos grupos empresariais para os quais as empresas-mãe indicadas nos anexos II ou II-B são obrigadas a elaborar e publicar demonstrações financeiras consolidadas nos termos dos artigos 21.º a 29.º da Diretiva 2013/34/UE, sejam disponibilizadas gratuitamente, através do sistema de interconexão dos registos, as seguintes informações:*
 - a) i) *a denominação, a forma jurídica e o EUID da empresa-mãe final que elaborou as demonstrações financeiras consolidadas, regida pelo direito de um Estado-Membro, e o Estado-Membro em que está registada, ou*

- ii) se a empresa-mãe final for regida pelo direito de um país terceiro, a denominação da empresa-mãe final que elaborou as demonstrações financeiras consolidadas, o país terceiro em que está registada e, se disponível, o número de registo e o nome do registo ou, em alternativa, se a empresa intermédia tiver elaborado as demonstrações financeiras consolidadas, a denominação, a forma jurídica e o EUID dessa empresa-mãe intermédia e o Estado-Membro em que está registada; e*
- b) Para cada empresa filial regida pelo direito de um Estado-Membro, as informações exigidas pelo artigo 28.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2013/34/UE, bem como pelo artigo 19.º, n.º 2, alíneas a) a c), e pelo artigo 19.º-A, n.º 2, alíneas a) a c) da presente diretiva; e*
- c) Para cada empresa filial regida pelo direito de um país terceiro, as informações exigidas pelo artigo 28.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2013/34/UE; a este respeito, as informações sobre a sede estatutária incluem o país terceiro em que a empresa filial tem a sua sede estatutária e, se disponível, também o número de registo e o nome do registo.*
- 2. Os Estados-Membros podem prever que as informações referidas no n.º 1 incluam a fração de capital detido entre a empresa-mãe final e cada uma das empresas filiais do grupo.**

3. ***Os Estados-Membros asseguram que as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são atualizadas em consonância com as novas informações incluídas nas demonstrações financeiras subsequentes.***”;

28) Ao artigo 21.º é aditado o seguinte número:

"5. O presente artigo é aplicável ao artigo ***14.º-A.***”;

29) Ao artigo 22.º é aditado o seguinte número:

"7. ***Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, alínea f), a Comissão estabelece ligações*** entre o sistema de interconexão dos registos, os sistemas de interconexão dos registos de beneficiários efetivos nos termos do artigo 30.º, n.º 10, e do artigo 31.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho* e os sistemas de interligação dos registos de insolvência nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

O estabelecimento de ligações em conformidade com o primeiro parágrafo não pode alterar nem contornar as regras e os requisitos relativos ao acesso às informações previstos nos quadros pertinentes que criam esses registos e interconexões.

-
- * Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).
- ** Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19).";

30) Ao artigo 24.º são aditados os *seguintes números*:

"2. Por meio de atos de execução, a Comissão adota igualmente:

- a) A lista pormenorizada dos dados e as especificações técnicas que definem os métodos de recuperação de informações entre o registo da sociedade fundadora e o registo da sociedade em constituição conforme se refere no artigo 13.º-G, n.º 2-A, e entre o registo da sociedade e o registo da sucursal conforme se refere no artigo **28.º-A, n.º 5-A**;

- b) A lista pormenorizada dos dados, a utilização de notas explicativas e as especificações técnicas que definem as informações a que se referem o artigo 14.º-A, o **artigo 19.º, n.º 2, o artigo 19.º-A, n.º 2, e o artigo 19.º-B**, a disponibilizar através do sistema de interconexão dos registos;



- c) As normas técnicas e a taxonomia para os documentos e informações a apresentar nos termos do artigo 16.º, n.º 6, tendo em conta as normas técnicas já em uso nos registos dos Estados-Membros;
- d) As especificações técnicas, ***incluindo a compatibilidade com a carteira europeia de identidade digital a que se refere o Regulamento (UE) 2024/...***⁺, ***bem como a*** taxonomia e os modelos multilingues para o certificado de Sociedade da UE a que se refere o artigo 16.º-B;

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)).

- e) As especificações técnicas, ***incluindo a compatibilidade com a carteira europeia de identidade digital a que se refere o Regulamento (UE) 2024/...***⁺, ***bem como a*** taxonomia e o ***modelo*** multilingue para a procuração digital da UE a que se refere o artigo 16.º-C;
 - f) As especificações técnicas e a lista pormenorizada de dados que definem a acessibilidade mútua entre interconexões a que se refere o artigo 22.º, n.º 7, que devem incluir a utilização do identificador único das sociedades, atribuído em conformidade com o artigo 16.º;
 - g) As especificações técnicas e a lista pormenorizada dos dados que definem a verificação a que se refere o artigo 16.º-E, n.º 1, alínea b).
3. ***A Comissão adota os atos de execução nos termos do n.º 2 até ... [último dia do 18.º mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva].***
4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 164.º, n.º 2.";

⁺ JO: inserir no texto o número do regulamento constante do documento PE 68/23 (2021/0136(COD)).

31) Ao artigo 26.º é aditado o seguinte parágrafo:

"O presente artigo é igualmente *aplicável, com as necessárias adaptações*, às sociedades indicadas no anexo II-B.";

32) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 28.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas pelo menos nos seguintes casos:

- a) Falta de publicidade dos documentos e informações conforme previsto nos artigos 14.º e 14.º-A;
- b) Não apresentação das alterações no prazo previsto no artigo 15.º, n.º 2, alínea a);
- c) Omissão nos documentos comerciais ou no sítio Web das sociedades das informações obrigatórias previstas no artigo 26.º.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das sanções.";

33) No artigo 28.º-A, n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Verificar a legalidade dos documentos e informações apresentados para o registo da sucursal, salvo os documentos e informações extraídos do registo da sociedade nos termos do n.º **5-A**";

34) No artigo 28.º-A, n.º 5, é suprimido o primeiro parágrafo;

35) No artigo 28.º-A, é inserido o seguinte número:

"5-A. ■ Os Estados-Membros asseguram que, caso registe uma sucursal noutra Estado-Membro, ***uma sociedade indicada nos anexos II ou II-B não seja obrigada a fornecer*** os documentos e informações ■ pertinentes para o procedimento de registo que estejam disponíveis no registo do Estado-Membro em que a sociedade se encontra registada. ***O registo em que a sucursal está a ser inscrita obtém esses documentos e informações por meio de um intercâmbio de informações, através do sistema de interconexão dos registos.*** O registo pode também obter o certificado de Sociedade da UE previsto no artigo 16.º-B. ***O registo do Estado-Membro em que a sucursal é registada pode também aceder diretamente às referidas informações e documentos que são disponibilizados no sistema de interconexão dos registos por via do portal ou no registo nacional da sociedade.***

Sempre que, nos termos do direito nacional, uma autoridade, uma pessoa ou um organismo esteja habilitado a tratar de qualquer aspeto do registo de uma sucursal e os documentos e informações a que se refere o primeiro parágrafo sejam necessários para o desempenho dessas funções, o registo do Estado-Membro onde a sucursal é registada fornece a essa autoridade, pessoa ou organismo, **mediante pedido**, os documentos e informações obtidos, **salvo se esta informação for disponibilizada gratuitamente ao público através do sistema de interconexão dos registos.** ■ ";

36) No artigo 28.º-B, n.º 1, a primeira frase passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros asseguram que os documentos e informações a que se refere o artigo 30.º, ou qualquer alteração dos mesmos, possam ser apresentados em linha nos termos do artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) e b).";

37) No artigo 30.º, n.º 2, é suprimida a alínea c);

38) Ao artigo 36.º são aditados os seguintes números:

"3. Os documentos e informações a que se refere o artigo 37.º são disponibilizados ao público através do sistema de interconexão dos registos. O artigo 18.º e o artigo 19.º, n.º 1, são aplicáveis com as necessárias adaptações.

4. Os Estados-Membros asseguram que sejam disponibilizadas gratuitamente, através do sistema de interconexão dos registos, pelo menos as seguintes informações e documentos:

a) A denominação da sociedade, bem como a denominação da sucursal, se esta última não corresponder à da sociedade;

- b) A forma jurídica da sociedade;
- c) O direito do Estado pelo qual se rege a sociedade;
- d) Se esse direito o prever, o registo em que a sociedade está inscrita e o respetivo número de inscrição nesse registo;
- e) O endereço da sucursal;
- f) As indicações relativas às pessoas que têm o poder de representar a sociedade perante terceiros e em juízo:
 - enquanto órgão da sociedade legalmente previsto ou membros desse órgão,
 - enquanto representantes permanentes da sociedade para a atividade da sucursal.

Deve precisar-se a extensão dos poderes das pessoas que têm o poder de representar a sociedade e se elas podem fazê-lo isoladamente ou se devem fazê-lo em conjunto;

- g) O identificador único da sucursal, em conformidade com o n.º 5.
5. Os Estados-Membros aplicam, com as necessárias adaptações, o artigo 29.º, n.º 4, às sucursais de sociedades de países terceiros.";

39) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 40.º

Sanções

Os Estados-Membros preveem sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de falta da publicidade nos casos previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 36.º, 37.º e 38.º, bem como em caso de omissão, na correspondência e nas notas de encomenda, das informações obrigatórias previstas nos artigos 35.º e 39.º.

Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação das sanções.";

40) É inserido o anexo II-B, constante do anexo da presente diretiva.

Artigo 3.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, o mais tardar, até ... [último dia do **30.º** mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

2. Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de ... [*último dia do 42.º mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa*].
3. *Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 19.º, n.º 2, alínea i), e ao artigo 19.º-B, da Diretiva (UE) 2017/1132 até ... [um ano após o prazo previsto no n.º 1] e aplicar essas disposições a partir de ... [um ano após o prazo previsto no n.º 2].*
4. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
5. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 4.º

Apresentação de relatórios e revisão

1. Até ... [cinco anos após o termo do período de transposição da presente diretiva], a Comissão efetua uma avaliação da presente diretiva e apresenta um relatório com as correspondentes conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Os Estados-Membros facultam à Comissão as informações necessárias para a elaboração do relatório, nomeadamente fornecendo dados relacionados com o n.º 2.

2. O relatório da Comissão avalia, nomeadamente, as seguintes **questões, prestando especial atenção aos fatores que promovem ou dissuadem a utilização de ferramentas e processos digitais nesses contextos:**
- a) A experiência prática adquirida com a utilização do certificado de Sociedade da UE, ***incluindo a adesão ao mesmo em termos do número de certificados de Sociedade da UE emitidos, a disponibilização gratuita do mesmo e o impacto nas empresas, nos registos ou nas autoridades;***
 - b) A experiência prática adquirida com a utilização da procuração digital da UE;
 - c) A experiência prática adquirida com a redução das formalidades para as sociedades em situações transfronteiriças;
 - d) ***A eficácia dos controlos preventivos e dos controlos da legalidade introduzidos e aplicados pelos Estados-Membros no que respeita a assegurar um elevado nível de exatidão e fiabilidade das informações sobre a sociedade e à necessidade de aumentar a transparência dessas informações;***
 - e) ***A necessidade e a viabilidade de disponibilizar gratuitamente mais informações do que as exigidas pelo artigo 19.º, n.º 2, e pelo artigo 19.º-A, n.º 2, da Diretiva (UE) 2017/1132, incluindo, se for caso disso, a necessidade de limitar o acesso às autoridades nos termos do artigo 19.º, n.º 4, e do artigo 19.º, n.º 4, da mesma diretiva e de assegurar o acesso sem entraves a essas informações;***
 - f) ***A aplicação dos requisitos de publicidade no que respeita a parcerias nos termos do artigo 14.º-A da Diretiva (UE) 2017/1132, especialmente no que diz respeito às informações que só devem ser objeto de publicidade quando forem inscritas no registo nacional.***

3. A Comissão avalia igualmente:

- a) O potencial de interoperabilidade intersetorial entre o Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas e outros sistemas que proporcionem mecanismos de cooperação entre autoridades competentes;
- b) Se são necessárias medidas adicionais para responder plenamente às necessidades das pessoas com deficiência quando acedem a informações sobre as sociedades fornecidas pelos registos comerciais;
- c) *Se o âmbito de aplicação das disposições relativas às informações sobre grupos de sociedades deverá ser alargado de modo a abranger outras categorias ou tipos de grupos e outras entidades, se deverão ser disponibilizadas ao público mais informações sobre o grupo e se a estrutura do grupo deverá ser visualizada através do sistema de interconexão de registos, bem como de que forma se poderá visualizar;*
- d) *Se as cooperativas deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, em conformidade com as disposições relativas às parcerias indicadas no anexo II-B, tendo simultaneamente em conta as características específicas das cooperativas.*

█

4. *A Comissão avalia igualmente se as informações sobre a localização da administração central e o estabelecimento principal deverão ser publicadas no registo nacional e disponibilizadas através do sistema de interconexão dos registos, bem como a forma de definir estes conceitos a fim de assegurar um entendimento uniforme em toda a União.*
5. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de uma nova proposta de alteração da Diretiva (UE) 2017/1132.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ..., em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO

"ANEXO II-B

TIPOS DE SOCIEDADES REFERIDOS NOS ARTIGOS 7.º, 10.º, 13.º, 13.º-F, 13.º-G, 13.º-J, 13.º-K, 14.º-A, 15.º, 16.º, 16.º-B, 16.º-C, 18.º, 19.º-A, 26.º e 28.º-A

– para a Bélgica:	société en nom collectif/vennootschap onder firma, société en commandite/commanditaire vennootschap;
– para a Bulgária:	събирателно дружество, командитно дружество;
– para a Chéquia:	veřejná obchodní společnost, komanditní společnost;
– para a Dinamarca:	interessentskab, kommanditselskab;
– para a Alemanha:	offene Handelsgesellschaft, Kommanditgesellschaft;
– para a Estónia:	täisühing, usaldusühing;
– para a Irlanda:	comhpháirtíochtaí teoranta;
– para a Grécia:	ομόρρυθμη εταιρεία, ετερόρρυθμη εταιρεία;
– para a Espanha:	sociedad colectiva, sociedad comanditaria simple;
– para a França:	société en nom collectif, société en commandite simple;
– para a Croácia:	javno trgovačko društvo, komanditno društvo;
– para a Itália:	società in nome collettivo, società in accomandita semplice;
– para Chipre:	ομόρρυθμος συνεταιρισμός, ετερόρρυθμος συνεταιρισμός;

– para a Letónia:	pilnsabiedrība, komanditsabiedrība;
– para a Lituânia:	tikroji ūkinė bendrija, komanditinė ūkinė bendrija;
– para o Luxemburgo:	société en nom collectif, société en commandite simple;
– para a Hungria:	közkereseti társaság, betéti társaság;
– para Malta:	soċjetà f'isem kollettiv/partnership en nom collectif, soċjetà in akkomandita/partnership en commandite;
– para os Países Baixos:	vennootschap onder firma, commanditaire vennootschap;
– para a Áustria:	offene Gesellschaft, Kommanditgesellschaft;
– para a Polónia:	spółka jawna, spółka komandytowa;
– para Portugal:	sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples;
– para a Roménia:	societatea in nume colectiv, societatea in comandita simpla;
– para a Eslovénia:	družba z neomejeno odgovornostjo, komanditna družba;
– para a Eslováquia:	verejná obchodná spoločnosť, komanditná spoločnosť;
– para a Finlândia:	<i>avoin yhtiö</i> , kommandiittiyhtiö;
– para a Suécia:	handelsbolag, <i>kommanditbolag</i> .

”.

Or. en